

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura do Município de Rio Grande – RS

REF. TOMADA DE PREÇOS nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO nº 25643/2019

Rio Grande, 30 de junho de 2020.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MEGAOHM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.815.258/0001-32, com sede na Rua Marques do Herval, n. 240, apto. 103, Central, Santa Rosa – RS, CEP 98787-462, na pessoa do seu representante legal **Savio Romar Muhlen** dos Santos, CPF 030.360.330-50, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

decisão lavrada pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Ingrid Cunha Ferreira e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento da Tomada de Preços n. 002/2020, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.123.912/0001-74 que não atendeu requisitos do Edital, em contrariedade aos princípios e entendimentos jurisprudenciais.

I – Dos fatos.

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 002/2020 ocorrida em sessão pública na Central de Compras do Município do Rio Grande, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local em 26 de junho de 2020 para dar continuidade ao certame licitatório, realizando a análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes, visando a contratação de empresa para executar os serviços de reforma elétrica na EMEF PEIXOTO PRIMO.

Foram julgadas habilitadas as empresas Sete Construções EIRELI, MEGAOHM Comércio de Material Elétrico EIRELI – ME e MODELAR Engenharia e Construções LTDA – ME.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

5.2. Documentos relativos à Qualificação Técnica da empresa e seu responsável técnico, a saber: A qualificação técnica da licitante será preenchida pela apresentação dos seguintes documentos: 5.2.1 Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA

Com isso, analisando a habilitação da proponente **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – LTDA ME**, percebe-se que a empresa não está corretamente habilitada para atuar na área de engenharia elétrica, especificamente nos serviços de instalação elétrica.

De acordo com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA do Estado do Rio Grande do Sul:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320 2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: 1750331

Validade: 31/03/2020

Razão Social: **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

CNPJ: 05.123.912/0001-74

N° de registro no Crea-RS: 176294

Registrada desde: 18/02/2011

Registrada para:

REGISTRADA NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA: CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, REFORMAS E MANUTENÇÃO EM EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, PINTURAS E TODOS OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS
NA MODALIDADE CIVIL: CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, REFORMAS E MANUTENÇÃO EM EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA (RESTRITO A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES), INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E PINTURAS (LIMITADO CONFORME SUAS ATRIBUIÇÕES DO DECRETO 90922/85 ART. 3º, ART. 4º, § 1º - OS TÉCNICOS DE 2º GRAU DAS ÁREAS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA CIVIL, NA MODALIDADE EDIFICAÇÕES, PODERÃO PROJETER E DIRIGIR EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA, QUE NÃO CONSTITUAM CONJUNTOS RESIDENCIAIS, BEM COMO REALIZAR REFORMAS, DESDE QUE NÃO IMPLIQUEM EM ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA, E EXERCER A ATIVIDADE DE DESENHISTA DE SUA ESPECIALIDADE E ART. 5º).

Observações:

O DEFERIMENTO DA ANOTAÇÃO DO TÈC. EM EDIFICAÇÕES YURI DIAS RITA, É LIMITADO PARA AS ATIVIDADES CONSTANTES NA MODALIDADE CIVIL, CONFORME SUAS ATRIBUIÇÕES DO DECRETO 90922/85 ART. 3º, ART. 4º E ART. 5º.

Restrições:

A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA PARA ATUAR NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA EM: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Como conhecido por todos, a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, e cristalino que a certidão emitida pelo CREA não supre o exigido no edital,

pelo contrário, restringe a habilitação da empresa em realizar o serviço previsto no Edital.

Por esta razão, em que pese o inegável conhecimento da Sra. Presidente, a decisão de habilitação da empresa MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – LTDA ME merece ser reformada, pois não reflete a legislação vigente, por todos fundamentos a seguir.

2 – Descumprimento ao Edital – Certidão de Qualificação Técnica

Como mencionado nos fatos, trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa para executar os serviços de reforma elétrica na EMEF PEIXOTO PRIMO.

O Edital em comento prevê exigências de habilitação que devem necessariamente ser cumpridas por todos os licitantes, conforme se observa no item 5.2:

5.2. Documentos relativos à Qualificação Técnica da empresa e seu responsável técnico, a saber:

A qualificação técnica da licitante será preenchida pela apresentação dos seguintes documentos:

5.2.1 Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante.

5.2.1.1) Para empresas não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul será exigido, pela ocasião da assinatura do contrato, o visto do CREA/RS ou do CAU/RS, conforme o caso.

5.2.2 Indicação, através de declaração, de profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) pelo objeto a ser executado, que preencha (m) os requisitos necessários para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA ou CAU.

5/14

A apresentação do Registro no CREA ou no CAU é condição de habilitação técnica e deve ser devidamente cumprida para que se comprove que a empresa possui capacidade e qualificações para cumprir o objeto da licitação.

Por este motivo, em consulta a certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa **Modelar Engenharia e Construções LTDA ME**, emitida pelo CREA do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que a empresa **não está habilitada** para atuar na área de engenharia elétrica, precisamente no ramo de serviços de instalação elétrica, que é objeto do presente certame licitatório.

A restrição presente na certidão é clara e impede que a Empresa execute os tais serviços

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320 2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: **1750331** Validade: **31/03/2020**

Razão Social: **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

CNPJ: **05.123.912/0001-74** N° de registro no Crea-RS: **176294**
Registrada desde: **18/02/2011**

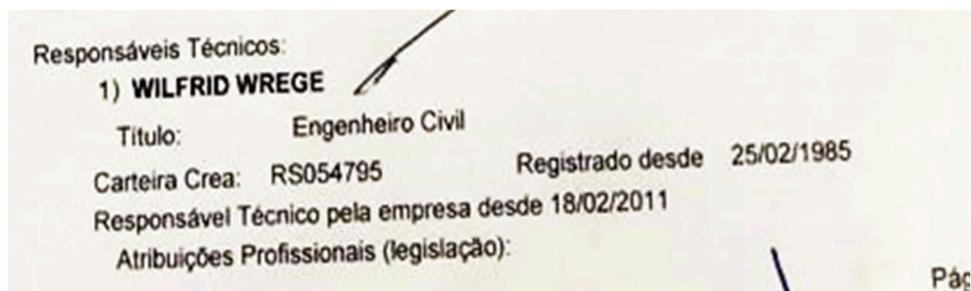
Registrada para:
REGISTRADA NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, REFORMAS E MANUTENÇÃO EM EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, PINTURAS E TODOS OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PREDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.
NA MODALIDADE CIVIL CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, REFORMAS E MANUTENÇÃO EM EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA (RESTRITO A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES), INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E PINTURAS (LIMITADO CONFORME SUAS ATRIBUIÇÕES DO DECRETO 90922/85 ART. 3º, ART. 4º, § 1º - OS TÉCNICOS DE 2º GRAU DAS ÁREAS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA CIVIL, NA MODALIDADE EDIFICAÇÕES, PODERÃO PROJETAR E DIRIGIR EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA, QUE NÃO CONSTITUAM CONJUNTOS RESIDENCIAIS, BEM COMO REALIZAR REFORMAS, DESDE QUE NÃO IMPLIQUEM EM ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA, E EXERCER A ATIVIDADE DE DESENHISTA DE SUA ESPECIALIDADE E ART. 5º).

Observações:
O DEFERIMENTO DA ANOTAÇÃO DO TÊC. EM EDIFICAÇÕES YURI DIAS RITA, É LIMITADO PARA AS ATIVIDADES CONSTANTES NA MODALIDADE CIVIL, CONFORME SUAS ATRIBUIÇÕES DO DECRETO 90922/85 ART. 3º, ART. 4º E ART. 5º.

Restrições:
A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA PARA ATUAR NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA EM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Por conseguinte, verifica-se na certidão emitida pelo CREA-RS que a empresa possui somente um Engenheiro Civil, e tendo em vista que a

obra do Edital é baseada somente em itens elétricos, resta claro que não há um responsável técnico apto a assumir a execução do contrato.



O Edital, em seu item 5.2.2.3 é claro em determinar que o profissional responsável técnico apresentado deverá ser o mesmo em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual.

E conforme verificado acima, o Engenheiro Civil indicado pela proponente atua apenas na área de construção civil, logo, não possui capacidade para operar na área elétrica, como Engenheiro Elétrico.

Verifica-se que no documento supra, em nenhum momento cita aptidão para executar serviços de reforma elétrica, pelo contrário, apresenta explícita restrição de atuação no ramo do presente contrato.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Consequente inúmeros julgados à este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, colacionamos:

*“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. **É ilegal a habilitação de***

licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. **Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade.** 4. *Remessa oficial improvida." (TRF1 -REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)*

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípua de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à vontade da subjetiva do avaliador ou da própria licitante, ou ainda, haver descon sideração de um determinado item do edital, como neste caso.

Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade da Comissão em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa **Modelar Engenharia e Construções LTDA ME** ser isenta da comprovação de sua qualificação técnica, mediante apresentação da sua certidão de registro no CREA/CAU, a fim de atestar sua equivalência com o objeto da licitação no respectivo item.

Não soa razoável que a Comissão abra mão de elementos que sintetizam tão importante segurança da possibilidade e condições de cumprimento do contrato, relegando princípios de determinações legais.

Trata-se de verdadeiro desrespeito ao edital e à lei.

É necessário se ater que a possibilidade da requisição de comprovação da qualificação técnica (*no presente caso representado pela certidão emitida pelo CREA*) está bem assentada na lei, de forma que a documentação, quando exigida no edital, deve ser **fielmente apresentada**, sob pena de inabilitação.

Portanto, é o que se requer, a inabilitação da empresa MODELAR Engenharia e Construções LTDA – ME do certame, porquanto apresentou certidão emitida pelo CREA em que restringe sua atuação na prestação do serviço exigido no Edital.

3 - Inabilitação – Incompatibilidade do Objeto

Não obstante, ainda deve ser procedida a inabilitação da empresa Recorrida Modelar, diante da incompatibilidade das atividades da empresa em relação aos serviços à serem prestados em conformidade com o edital.

Infere-se que o objeto da licitação é a prestação de serviços de reforma elétrica na EMEF PEIXOTO PRIMO, no Município de Rio Grande – RS.

Todavia, a empresa Modelar apenas tem em suas atividades, previsão de prestação de serviços de construção/engenharia civil.

Inexiste na Certidão emitida pelo CREA a habilitação da empresa para realizar serviços de instalação e manutenção elétrica, estando inclusive vedado no ramo de atuação, conforme consta na certidão.

Fato que coloca em risco a possibilidade e capacidade da empresa em prestar esse tipo de atividade.

Ademais, o profissional técnico (Engenheiro Civil) indicado pela proponente atua apenas na área de construção civil, logo, não possui capacidade para operar na área elétrica, como Engenheiro Elétrico.

Como já apontado acima, o objeto licitado é um serviço essencial, de importância incomensurável, portanto, todo cuidado empregado pelo órgão público na análise da documentação das licitantes é primaz para garantir a qualidade dos futuros serviços.

Novamente destaca-se que a análise deve ser realizada com cuidado em se tratando de serviços que envolvem energia elétrica e podem ocasionar diversos acidentes, casos não executados de maneira correta.

Desta feita, por não ter atividade empresarial compatível com a atividade licitada, deve ser a empresa Modelar declarada inabilitada.

4 – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, uma vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3 da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade*

com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital. A exemplo da apresentação da certidão no CREA, que restringe a atuação da empresa **Modelar Engenharia e Construções** na área exigida, enquanto o edital é claro ao exigir a comprovação da qualificação técnica.

De toda sorte, manter a habilitação da empresa Modelar, que não cumpriu requisitos do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

Da mesma forma, considerar a empresa habilitada, se configura ilegalidade.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao

critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente,** nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) *(grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013) (grifo nosso)

É evidente que manter a habilitação da Modelar seria conceder tratamento favorecido à empresa e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a apresentação de certidão compatível, quando requisitada no certame, e que o edital é vinculante, não poderia posteriormente a Administração adotar posicionamento diverso, relegando inclusive a obrigatoriedade de documento que a própria fez constar no edital, em especial a certidão emitida pelo CREA.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios a empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que

foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, deve ser julgado procedente o presente Recurso, de forma a inabilitar a empresa Modelar.

5 – Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações, regulamentação de um processo licitatório específico e as condutas dos integrantes da Comissão de Licitação devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado oferecido à empresa Modelar, em detrimento das demais empresas participantes.

Isso porque, enquanto todas as empresas ficam sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa Modelar foi habilitada apresentando uma certidão emitida pelo CREA **inválida para o ramo de atividade objeto da licitação.**

Em que pese o objetivo da licitação seja obter a proposta mais vantajosa, é de se considerar que vantajosa é a proposta ofertada por empresa que, além do preço, detém as qualificações mínimas de habilitação capazes de demonstrar as condições de executar o contrato à contento, o que não foi comprovado pela empresa Modelar.

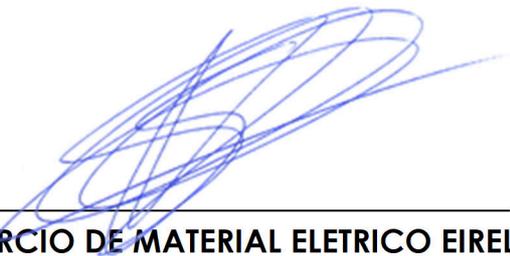
Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa Modelar, passando a ser inabilitada.

6 – Pedido

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, tendo em vista que apresentou certidão emitida pelo CREA que restringe a sua capacidade de executar os serviços exigidos no Edital, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Grande, 30 de junho de 2020.



MEGAOHM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI ME

Savio Romar Muhlen
(Representante Legal)

┌ 32.815.258/0001-32 ┐
MegaOhm Energia
MEGAOHM Comércio de Material Elétrico Eireli
Rua Marques do Herval, 240 - B. Central
└ (55) 3312-9874 - Santa Rosa - RS ┘